

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 4479/2026

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social Municipal de Doverlândia – IPASD

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de avaliação atuarial

MODALIDADE: Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

CONTRATADA PROPOSTA: MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 21.681.222/0001-97

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o nº 4479/2026, originário do Instituto de Previdência Social Municipal de Doverlândia – IPASD, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer conclusivo quanto à legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no **art. 72, inciso III, e art. 75, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O procedimento originou-se de solicitação formal subscrita pela Gestora do IPASD, Sra. Geane Alves Freitas Faustino, em 12 de agosto de 2026, na qual expôs a necessidade premente de contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de avaliação atuarial em prol da referida autarquia previdenciária, elemento imprescindível para o acompanhamento da solvência e do equilíbrio atuarial do regime próprio municipal.

Compulsando os presentes autos, constata-se a regular instrução processual contendo os seguintes atos e documentos fundamentais: (a) Documento de Formalização da Demanda consubstanciado na solicitação da gestora do IPASD, datada de 12 de agosto de 2026; (b) Termo de Referência especificando o objeto, as justificativas e as condições de execução do serviço; (c) pesquisa mercadológica de preços composta por três cotações individuais de empresas atuantes no ramo e uma consulta de parâmetros em plataforma eletrônica especializada Banco de Preços; (d) parecer técnico-contábil firmado pelo contador responsável, Sr. Winderson Mendes da Silva, inscrito no CRC/GO sob o nº 027514/O-0, declarando a existência de disponibilidade orçamentária e a conformidade fiscal da despesa; (e) despacho motivado de contratação; (f) parecer técnico circunstanciado emitido pela Agente de Contratação Amanda Sofia Araújo Machado e equipe de apoio; (g) autorização expressa para abertura do procedimento e contratação; e (h) minuta do Ato Declaratório de Dispensa de Licitação nº 00/2026.

A pesquisa de preços anexada ao feito evidenciou a obtenção das seguintes propostas: MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); ARG CONSULTORIA E AUDITORIA ATUARIAL E FINANCEIRA LTDA no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); MAGMA SUL ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e a mediana obtida junto ao software Banco de Preços no patamar de R\$ 10.623,75 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). A proposta mais vantajosa apresentada restou firmada pela sociedade empresária MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA, totalizando a importância exata de R\$ 8.000,00.

Por fim, restou demonstrado pelo setor contábil que as despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da dotação orçamentária nº 05.14.09.271.1123.2.050 00621 3.3.90.39 – Manutenção do IPASD, Fonte de Recursos 103, constante da Lei Orçamentária Anual do corrente exercício. Em seguida, vieram os autos a este órgão de assessoramento para manifestação de ordem jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Da obrigatoriedade da avaliação atuarial para o RPPS

A prestação de serviços de consultoria e avaliação atuarial não constitui mera faculdade administrativa, consubstanciando-se em imperativo constitucional e legal imposto a todos os entes federativos que instituíram Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com efeito, o **art. 40, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil**, estabelece de modo categórico que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



Em harmonia com o texto constitucional, a **Lei Federal nº 9.717/1998**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, prescreve em seu **art. 1º, inciso I**, a obrigatoriedade da realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, por profissional devidamente habilitado, a fim de dimensionar os compromissos do plano de benefícios frente às fontes de custeio projetadas ao longo do tempo.

No mesmo sentido, o **art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** impõe a necessidade de constante salvaguarda do equilíbrio atuarial dos regimes previdenciários, exigindo ainda, no seu **art. 53, § 1º, inciso II**, a elaboração e apresentação periódica do Demonstrativo das Projeções Atuariais do RPPS como parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

A matéria encontra-se pormenorizadamente regulamentada pela **Portaria MTP nº 1.467/2022**, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a qual disciplina os parâmetros atuariais, as hipóteses biométricas, econômicas e financeiras, bem como as diretrizes normativas para a elaboração do Estudo Atuarial, da Nota Técnica Atuarial e do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA). A ausência dessa avaliação impede o envio das informações aos órgãos fiscalizadores federais, sujeitando o Município à perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e ao consequente bloqueio de transferências voluntárias da União.

Resta incontestado, portanto, que a contratação almejada atende a relevante e urgente interesse público, afigurando-se indispensável à regularidade jurídica, fiscal e previdenciária do Município de Doverlândia e do IPASD.

2.2. Da modalidade de contratação – Dispensa de Licitação por valor

A realização do procedimento de contratação direta encontra espeque no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o qual preconiza a possibilidade de dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores aos limites anualmente atualizados pelo Poder Executivo Federal, destinados a outros serviços e compras em geral.

Cumprido salientar que os valores de alçada da **Lei Federal nº 14.133/2021** foram devidamente atualizados pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, que fixou o limite máximo para a dispensa prevista no **art. 75, inciso II**, no patamar de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. No âmbito do Município de Doverlândia, a matéria é plenamente albergada pelo **Decreto Municipal nº 673/2024**, que regulamenta a aplicação da novel legislação licitatória municipal.

Diante disso, considerando que a contratação sob exame alcança o montante global de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), constata-se com clareza que o dispêndio previsto encontra-se expressivamente aquém do teto legal estipulado pela normativa federal e regulamento municipal, restando plenamente justificado e cabível o enquadramento na modalidade de Dispensa de Licitação por reduzido valor.

2.3. Da regularidade da instrução processual (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O **art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece de maneira vinculante o rol de elementos indispensáveis à esmerada formalização e instrução dos processos de contratação direta. O cotejo analítico dos autos com os preceitos do aludido diploma legal revela o seguinte quadro:

Quanto ao **inciso I** (documento de formalização de demanda e termo de referência), verifica-se o pleno atendimento a partir da solicitação elaborada pela gestora do IPASD em 12 de agosto de 2026, acompanhada de Termo de Referência que pormenoriza as características do objeto pretendido.

Quanto ao **inciso II** (estimativa de despesa), o requisito resta preenchido pela ampla pesquisa mercadológica acostada aos autos, englobando três cotações diretas junto a fornecedores qualificados e a verificação estatística via software Banco de Preços.

Quanto ao **inciso III** (parecer jurídico e pareceres técnicos), encontra-se encartado o parecer técnico-contábil emitido pelo contador da autarquia, consubstanciando-se a vertente peça jurídica na manifestação legal necessária para completar o mandamento normativo.

Quanto ao **inciso IV** (demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários), o requisito foi devidamente certificado pela área contábil do órgão, evidenciando a indicação expressa da dotação orçamentária e da fonte de custeio.

Quanto ao **inciso V** (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima), foram juntados os atos constitutivos e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA.

2.4. Da pesquisa de preços e vantajosidade

A instrução dos autos evidencia estrita consonância com os princípios da economicidade, da razoabilidade e do planejamento público. O procedimento de apuração do valor de referência contemplou fontes diversificadas de consulta mercadológica, confrontando a proposta da empresa MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA (R\$ 8.000,00), a cotação da sociedade ARG CONSULTORIA E AUDITORIA ATUARIAL E FINANCEIRA LTDA (R\$ 13.000,00), a proposta da sociedade MAGMA SUL ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA (R\$ 15.000,00) e o parâmetro médio do software Banco de Preços (R\$ 10.623,75).

A contratação da pessoa jurídica que ofertou a menor proposta (R\$ 8.000,00) assegura inequívoca economia aos cofres autárquicos, demonstrando que a estimativa adotada é inteiramente compatível com os preços praticados no mercado especializado e atende com fidelidade o interesse público.

2.5. Da disponibilidade e adequação orçamentária

Em estrita observância às disposições da **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)** e da **Lei Federal nº 4.320/1964**, o profissional contábil responsável pelo IPASD emitiu parecer técnico-contábil formal confirmando que a despesa se encontra respaldada na dotação orçamentária nº 05.14.09.271.1123.2.050 00621 3.3.90.39 – Manutenção do IPASD, Fonte de Recursos 103.

O parecer técnico atesta que a obrigação possui compatibilidade material e formal com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026. Atesta-se, outrossim, que a despesa em apreço, por se tratar de custeio rotineiro e obrigatório da autarquia, não gera impacto orçamentário e financeiro anômalo, atendendo plenamente às exigências encartadas nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos e a estrita fundamentação jurídica aplicável à matéria, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à realização da contratação direta da empresa **MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA**, mediante **Dispensa de Licitação** fundada no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, pelo valor total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, reconhecendo a **REGULARIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA** do procedimento em apreço.

Cumpridas as formalidades legais, declara-se o feito apto para homologação, ratificação pela autoridade competente e formalização contratual.

É o parecer, de caráter estritamente opinativo, que se submete à consideração superior.

Doverlândia – GO, 01 de setembro de 2026.

YAN KEVE
FERREIRA
SILVA:0454058
2178

Assinado de forma
digital por YAN KEVE
FERREIRA
SILVA:04540582178
Dados: 2026.09.01
15:58:18 -03'00'

YAN KEVE FERREIRA SILVA
ADVOGADO – OAB/GO 53.121